



PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
"Croatá cada vez melhor"



LEI Nº. 322/2011, DE 01 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES, Prefeita Municipal de Croatá, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais; faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CROATÁ, **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPITULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; Art. 4º da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) e na Lei Orgânica do Município de Croatá, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos Sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VIII – outras matérias de caráter orçamentário e financeiro.
- VII – as disposições finais.

CAPITULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012, manterão correspondência com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2010 – 2013, Lei Nº 295, de 30 de outubro de 2009.

Parágrafo Único – Em caso de inclusão de novas prioridades e metas na Lei Orçamentária de 2012, fica Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual, na função correspondente.

CAPITULO III

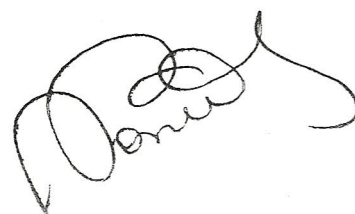
Da Estrutura Organizacional dos Orçamentos

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2012 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal. A Lei Orçamentária para 2012 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias STN/SOF nº 2/2007 e 163, 325, 519/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Para efeito desta lei, estende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se



realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de Operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para manutenção de ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço;

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem de recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

IV – da receita prevista para o exercício em que se elabora à proposta;

V – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VI – da despesa realizada no exercício imediato anterior;

VII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora à proposta;

VIII – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

IX – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

X – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

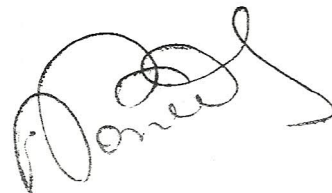
XI – da descrição sucinta para cada unidade administrativa, e suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial n.º 163, 325 e 519/2001 e alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade



orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos de Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização da Dívida.

CAPITULO IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

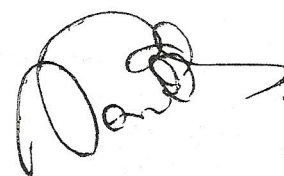
Art. 7º - O Orçamento para exercício de 2012 obedecerá entre outros, aos princípios de controle social, da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 da Lei 101/2000-LRF).

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

III – O princípio do equilíbrio entre a receita e despesa implica em buscar superávit financeiro.

Art. 8º – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo da elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.



Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere;

Art. 10 - A elaboração do projeto, a provação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º - Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

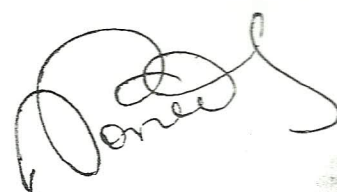
I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, desta Lei Complementar n.º 101/2000.

§3º - Na hipótese de ocorrência ao disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64;



priorizando as despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

- I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;
- II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 14 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2012, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 15 - É vedado à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 13, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aqueles destinados a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação-inclusive com recursos do Fundeb, cultura e desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativo deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - Entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:



I - publicação do Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do benefício e de valor transferido no respectivo convênio.

§4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo, deverá estar definido em lei.

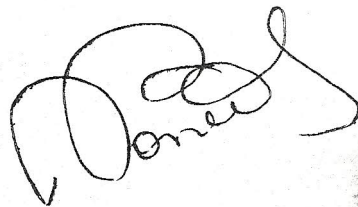
Art.16 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art.17 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 13 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art.18 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art.19 - O Orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e até 100% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001 com alterações posteriores, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).



§2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2012, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 - A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, se for o caso, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários, para o cumprimento das metas previstas.

CAPITULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

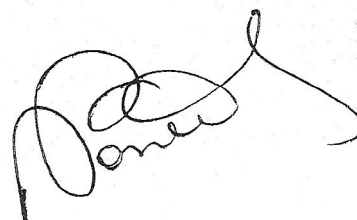
Art. 21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos a financiar e a refinanciados, inclusive com a previdência Social, PASEP e FGTS.

Art. 22 - A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - A contratação de operações de crédito, exceto a constante no artigo 23 desta Lei, dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).



Art. 25 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI
Das Disposições Relativas às Despesas do Município com
Pessoal e Encargos

Art. 26 – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2012, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2012.

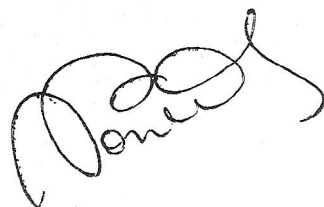
Art. 27 - No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 28 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 29 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita as necessidades emergenciais da área de saúde.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na
Legislação Tributária

Art. 30 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o



crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

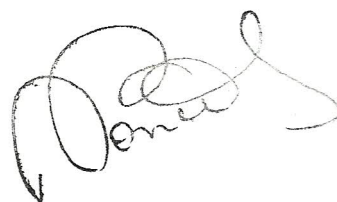
Art. 31 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 32 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Art. 33 - A estimativa da receita que constará do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 34 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão de inter vivos e de bens imóveis e direitos reais imóveis;



VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar aos montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionado à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPITULO VIII DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2012, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



Art. 36 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 37 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 39 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

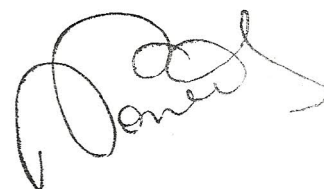
Art. 40 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução e resultados.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar restos a pagar liquidados ou não, inscritos no exercício financeiro de 2011 e anteriores, mediante atesto de insubsistência da obrigação expedido pelo controle interno, para acerto voluntário de escrita.

Art. 42 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviço, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

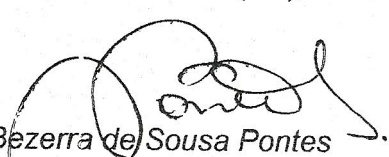
Art. 43 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o



Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá (CE), em 01 de julho de 2011.



Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
ANEXO DE CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS
ART. 4º, §2º, DA LRF
(em R\$ 1,00)

ANEXO DA LEI Nº. 322/2011

ANO - 2010									
RECEITA	1º BIMESTRE PREVISTO	1º BIMESTRE REALIZADO	1º BIMESTRE RESULTADO	2º BIMESTRE PREVISTO	2º BIMESTRE REALIZADO	2º BIMESTRE RESULTADO	3º BIMESTRE PREVISTO	3º BIMESTRE REALIZADO	3º BIMESTRE RESULTADO
DESPESA	3.227.395	3.099.897	(127.498)	4.322.484	3.526.014	(796.470)	4.082.099	3.783.280	298.819
RECEITA	2.833.431	2.385.450	447.981	4.082.099	3.783.280	298.819	4.082.099	3.783.280	298.819
DESPESA	3.703.714	3.832.821	129.107	3.543.458	3.564.979	21.521	3.543.458	3.564.979	21.521
RECEITA	3.483.361	3.232.027	251.334	3.327.556	4.171.214	(843.658)	3.327.556	4.171.214	(843.658)
DESPESA	3.875.100	3.362.850	(512.250)	3.585.749	4.480.075	894.326	3.585.749	4.480.075	894.326
DESPESA	3.432.168	3.431.873	295.000	5.099.285	4.900.793	198.492	5.099.285	4.900.793	198.492
RESUMO / ANO - 2009									
RECEITA	PREVISTO - R\$		REALIZADO - R\$		RESULTADO - R\$				
DESPESA	22.257.900		21.866.636		(391.264)				
	22.257.900		21.904.637		353.263				

NOTA EXPLICATIVA: 1 - Os valores das receitas bimestrais, previstas e realizadas, são líquidas (menos as deduções legais);

2 - As receitas arrecadadas foram menores que as previstas, gerando um déficit de arrecadação no valor de R\$ 391.264;

3 - As despesas executadas (líquidas) foram menores que as fixadas, gerando uma economia orçamentária no valor de R\$ 353.263;

4 - O resultado final das metas fiscais, apurado no balanço orçamentário, aponta um déficit no valor de R\$ 343.876, suportado financeiramente pelo saldo financeiro disponível do exercício anterior.

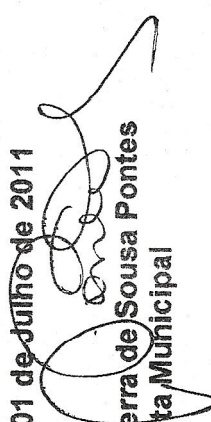
Croatá(CE), 01 de Julho de 2011

Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
 Prefeita Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS
ART. 4º, §2º, DA LRF
(em R\$ 1,00)
ANEXO DA LEI Nº. 322/2011

DISCRIMINAÇÃO	2008 Realizada	2009 Realizada	2010 Realizada	2011 Prevista	2012 Prevista
RECEITA TOTAL(I)	20.454.215	23.285.475	21.866.636	26.095.481	25.157.600
Deduções de Receitas(II)	1.961.103	1.920.461	1.877.650	2.279.528	2.416.300
Receitas Fiscais Líquidas(III=I-II)	18.493.112	21.365.014	19.988.986	23.815.953	22.741.300
DESPESA TOTAL(IV)	17.890.115	20.794.682	21.904.637	23.804.300	22.741.300
Deduções de Despesas(V)	341.522	240.812	358.633	273.882	290.315
Despesas Fiscais Líquidas(VI=IV-V)	17.548.593	20.553.870	21.546.004	23.530.418	22.450.985
Resultado Primário(VII=III-VI)	944.519	811.144	(1.557.018)	285.535	290.315
Resultado Nominal(VIII=I-IV)	2.564.100	2.490.793	(38.001)	2.291.181	2.416.300

Croátá(CE), 01 de julho de 2011

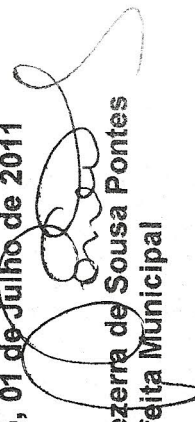

Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal

ANEXO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA
(§2º DO ART. 4º DA LRF)
(em R\$ 1,00)

ANEXO DA LEI Nº. 322/2011

ESPECIFICAÇÃO	ANO 2009-Realizado		ANO 2010-Realizado		ANO 2011-Previsto		ANO 2012-Previsto	
	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	SALDO INICIAL	SALDO FINAL
DÍVIDA POR CONTRATOS	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA JUNTO AO INSS	2.603.206	2.416.107	2.416.107	2.246.979	2.246.979	2.089.690	2.089.690	1.943.412
DÍVIDA JUNTO AO FGTS			58.535	333.772	333.772	250.329	250.329	166.886
BANCOS			-	-	-	-	-	-
TOTALS	2.603.206	2.416.107	2.474.642	2.580.751	2.580.751	2.340.019	2.340.019	2.110.298

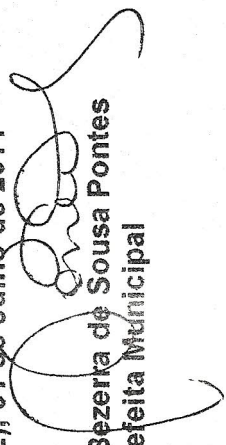
Croátá(CE), 01 de Julho de 2011


Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal

ANEXO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(§2º DO ART. 4º DA LRF)
(em R\$ 1,00)
ANEXO DA LEI Nº. 322/2011

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012 Prevista	2011 Prevista	2010 Realizada	2009 Realizada	2008 Realizada
Ativo Real Líquido	8.246.336	7.779.562	7.270.619	6.001.730	4.456.762
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
TOTAIS	8.246.336	7.779.562	7.270.619	6.001.730	4.456.762

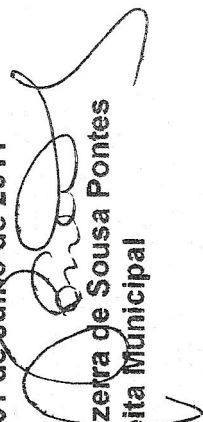
Croatá(CE), 01 de Julho de 2011


Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (§3º DO ART. 4º DA LRF)
(em R\$ 1,00)
ANEXO DA LEI Nº. 322/2011

IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	2012
1. Passivos Contingentes	142.182
1.1 Obrigações em Processos	21.969
1.2 Ações Trabalhistas	92.394
1.3 Desapropriações	37.771
2. Riscos Fiscais	16.830
3. Eventos Fiscais Imprevistos	7.500
SOMA	166.512

Croatá(CE), 01 de Julho de 2011


Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal